R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 13679/21

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Maria da Penha Cavalcanti de Oliveira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02833/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00207/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

PROCESSO TC N.º 13679/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a (o) Sr. Maria da Penha Cavalcanti de Oliveira, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Manoel Soares da Silva, matrícula n.º 3.298-1, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência do ato de provimento do ex-servidor no cargo que o mesmo exercia quando do seu falecimento.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 102499/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Por todo o exposto, sugere a Auditoria a notificação da autoridade responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação do apostilamento no ato de admissão do ex-servidor - Sr. Manoel Soares da Silva, conforme exigência da norma supramencionada".

Os autos foram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01745/22, opinando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Presidente do Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, ou seu substituto legal, para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação necessária solicitada pela Auditoria para prosseguimento do exame de legalidade da pensão.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00207/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV encaminhou documentos com o fito de suprir a mácula apontada pela Auditoria.

De posse da documentação, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, onde concluiu dessa forma: "Considerando a documentação acostada pela defesa nessa oportunidade, a Auditoria conclui que a inconformidade anteriormente apontada foi sanada, razão pela qual sugere o registro do ato concessório de fl. 35".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02559/22, opinando pelo **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC 00207/22 e pelo **REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA PRESENTE PENSÃO**, uma vez que a mesma reveste-se de legalidade.

É o relatório.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 13679/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas necessárias trazendo aos autos os esclarecimentos devidos contidos na Resolução RC2-TC-00207/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO